



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 39/2022

OBJETO: Extinção, mediante cassação, de Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.336239/2015-47

PROPOSIÇÃO PRG: não há

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Tratam os autos de proposta de extinção do Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR, mediante cassação, da empresa VERDE TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 01.751.730/0001-97, em razão de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, conforme art. 48 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

2. DOS FATOS

2.1. A empresa VERDE TRANSPORTES LTDA. obteve o Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 118 por meio da Resolução nº 5.030, de 25 de fevereiro de 2016 (11655801), publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 26 de fevereiro de 2018, ficando, assim, autorizada a prestar serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização.

2.2. Tendo em vista que o art. 24 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, estabelece que a cada 3 (três) anos, contados da publicação do Termo de Autorização, a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS, por meio do OFÍCIO SEI Nº 17693/2022/SUPAS/DIR-ANTT (11802741), informou à autorizatária que o prazo para atualização da documentação encerrou e não foi identificada manifestação da VERDE TRANSPORTES LTDA. Assim, foi destacado que a empresa deveria atualizar a documentação do seu TAR no prazo estipulado, a contar do recebimento do ofício, sob pena de, cautelarmente, suspender a comercialização de bilhetes de passagem.

2.3. Registra-se que foi encaminhada mensagem eletrônica à VERDE TRANSPORTES LTDA. (11839645 e 11844020). Todavia, não havendo registro de abertura da mensagem (11984036), a notificação fora novamente encaminhada à empresa via postal (12368866).

2.4. Tendo transcorrido o prazo concedido no OFÍCIO SEI Nº 17693/2022/SUPAS/DIR-ANTT (11802741), e não havendo a atualização da documentação, foi proibida a comercialização de bilhetes de passagem pela empresa, nos termos da Decisão SUPAS nº 667, de 20 de julho de 2022 (12396806). Na oportunidade, também foi registrado que a SUPAS procederá à instrução processual para a cassação do TAR nº 118 após 30 (trinta) dias úteis da publicação daquele ato. Registra-se que a empresa foi notificada da decisão, conforme se verifica do OFÍCIO SEI Nº 22158/2022/COCAD/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (12458793 e 12481339).

2.5. Diante da decisão, a empresa, por meio do protocolo 50500.128946/2022-91, apresentou decisão judicial proferida no processo nº 1003698- 50.2019.4.01.3400, em trâmite junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na qual o juízo reconheceu o seu direito de renovação do TAR sem a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, trabalhistas e previdenciários. Nesse sentido, a Procuradoria Federal junto à ANTT encaminhou o Parecer de Força Executória (12593689), para cumprimento de decisão favorável à empresa VERDE TRANSPORTES LTDA. em recuperação judicial, nos seguintes termos:

"a Agência Nacional de Transportes Terrestres não deve condicionar a renovação do Termo de Autorização da empresa requerente já entrega de Certidões Negativas de Débitos ou Certidões Negativas com efeito de positiva, devendo deixar de exigir a regularidade fiscal da empresa independentemente da existência de multas impeditivas e débitos trabalhistas.

"(...). Determino, ainda, a suspensão da Decisão nº 667/2022/SUPAS que proibiu indevidamente a venda de bilhetes de passagem em razão da empresa não ter apresentado as certidões negativas de débito, sendo que tal exigência já se encontrava superada com a concessão da medida liminar nos autos do processo principal".

2.6. Dessa forma, foi publicada a Decisão SUPAS nº 718, de 04 de agosto de 2022 (12612346) para dar cumprimento à decisão judicial.

2.7. Nos termos do que consta na NOTA TÉCNICA SEI Nº 5602/2022/COCAD/GEOPE/SUPAS/DIR 18204294), foi realizada nova consulta ao SISHAB em 05/09/2022, na qual a área técnica confirmou que a empresa não protocolou a documentação atualizada para renovação do seu TAR (13204653). Considerando que a sua situação permanece ativa na Receita Federal, descarta-se a hipótese de extinção do Termo de Autorização por extinção da autorizatária.

2.8. Salaria a área técnica, ainda, que a VERDE TRANSPORTES LTDA., por meio do protocolo 50500.040756/2022-42, requereu a renovação do TAR. Contudo, não apresentou toda a documentação elencada no art. 24, da Resolução nº 4.770/2015, se limitando a mencionar decisão judicial obtida em seu favor. Dessa forma, visando orientar a empresa, a SUPAS encaminhou o OFÍCIO SEI Nº 22479/2022/COCAD/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (497914), no qual empresa fora devidamente orientada sobre os procedimentos necessários para a renovação da sua autorização e quais documentos deveriam ser apresentados mesmo com a dispensa do cumprimento de alguns requisitos, nos termos da decisão judicial.

2.9. Considerando que a empresa não adotou as providências para regularizar a sua situação, a SUPAS, conforme razões da NOTA TÉCNICA SEI Nº 5602/2022/COCAD/GEOPE/SUPAS/DIR (13204294), propõe prosseguir à instrução processual para a extinção do TAR da empresa, nos termos do Relatório à Diretoria 464 (13204818) e da Minuta de Deliberação COCAD (13206415).

2.10. Após regular instrução processual, os autos foram distribuídos para a minha relatoria, conforme Certidão 13826048.

2.11. São os fatos. Passa-se, a seguir, à análise do caso posto.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. O processo que chega para deliberação diz respeito à cassação da autorização prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, prevista no art. 48, da Lei nº 10.233/2001, e que é matéria de competência da Diretoria Colegiada desta ANTT, conforme o inciso XI do art. 11 do Regimento Interno.

3.2. Nos termos do art. 24, da Resolução nº 4.770/2015, as transportadoras devem atualizar a documentação prevista para a obtenção do TAR a cada três anos, sob pena de extinção da autorização:

Art. 24. A cada 3 (três) anos, contados da publicação do Termo de Autorização, a autorizatária deverá atualizar a documentação elencada nos Art. 8º, Art. 9º, Art. 11, Art. 12 e Art. 13, sob pena de extinção da autorização.

§ 1º Os documentos deverão ser encaminhados à ANTT com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do término do prazo estipulado no caput.

§ 2º Caso a autorizatária não observe o disposto no § 1º, será proibida a comercialização de bilhetes de passagem para datas posteriores ao prazo estabelecido no caput.

A cassação do TAR por perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto de autorização encontra sua previsão no art. 48, da Lei nº 10.233/2001:

Art. 48. Em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, ou de sua transferência irregular, a Agência extingui-la-á mediante cassação.

3.3. Nesse ponto importa destacar que a cassação prevista no art. 48 da mencionada norma difere-se da cassação enquanto penalidade, prevista no art. 78-H, da Lei 10.233/2001, visto que a pena de cassação decorre de infração grave, apurada em processo administrativo ordinário instaurado para esses fins:

Art. 78-H. Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização.

3.4. Nesse sentido, não são imputadas à empresa as consequências previstas no art. 78-J do referido normativo, vez que não se trata de penalidade. Tal situação já fora devidamente esclarecida por meio do PARECER n. 00305/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 8124948), em caso análogo ao dos autos. Naquela ocasião a Procuradoria manifestou-se nos seguintes termos:

(...)

6. A discussão jurídica trazida nos presentes autos gira em torno do adequado enquadramento normativo da extinção do Termo de Autorização nº 71, outorgado à empresa Cordeiro & Souza Transporte e Turismo Ltda. por meio da Resolução 4.987/2016, em razão do não atendimento de chamado da ANTT para a atualização de sua documentação, na forma exigida pelo art. 24 da Resolução ANTT nº 4.770/2015. Embora a norma seja clara quanto à consequência da não atualização documental no prazo estabelecido (extinção da autorização), não há qualquer indicação de procedimento a ser seguido ou do tipo de extinção de que se trata:

Resolução ANTT 4.770/15

"Art. 24. A cada 3 (três) anos, contados da publicação do Termo de Autorização, a autorizatária deverá atualizar a documentação elencada nos Art. 8º, Art. 9º, Art. 11, Art. 12 e Art. 13, sob pena de extinção da autorização".

7. A Lei 10.233/01 prevê, em seu art. 43, inciso III, que a autorização, quando outorgada, não deverá prever prazo de vigência ou termo final, extinguindo-se "pela sua plena eficácia, por renúncia, anulação ou cassação". A Resolução ANTT 4.770 adicionou àquelas (art. 59) as hipóteses de extinção por revogação, falência e extinção da concessionária (e previu a cassação apenas como uma das penalidades aplicáveis).

8. Da interpretação das normas acima, que tratam da extinção da autorização, vemos que há quatro hipóteses legais, sendo que apenas uma delas decorre da aplicação de uma penalidade à autorizatária - a cassação. Nas demais, a extinção ocorre por razões outras, podendo ser um ato de vontade da autorizatária - no caso da renúncia; algum vício no procedimento de outorga - caso da anulação; ou por plena eficácia - expressão que não é, todavia, conceituada pela lei nem pela Resolução ANTT. Há ainda mais uma hipótese de extinção da autorização na Lei 10.233/01 que é a cassação por "perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, ou de sua transferência irregular".

9. No caso sob análise, a empresa Cordeiro & Souza Transporte e Turismo Ltda. recebeu da ANTT o Termo de Autorização 071 em janeiro de 2016, porém violou o art. 24 da Resolução ANTT 4.770/15 ao não apresentar atualização documental no prazo previsto - nem mesmo após ter sido notificada especificamente para tal. Parece claro que não se trata de hipótese de extinção por anulação - por não ter sido identificada nenhuma nulidade no processo de outorga. Nem é caso de renúncia, tendo em vista a ausência de qualquer manifestação de vontade da empresa nesse sentido - e não há na norma regulatória previsão de renúncia tácita à autorização. Não é também caso de cassação penalidade, posto que a não atualização documental não constitui, na norma, uma infração qualificada como grave, apta a atrair esta hipótese legal.

10. Restam, como alternativas de enquadramento, a plena eficácia e a cassação por perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização. A extinção por plena eficácia, como dito acima, não tem na norma sua conceituação, seja para indicar os casos em que pode ser aplicada, seja para definir o procedimento para a sua aplicação. A cassação por perda das condições indispensáveis, por sua vez, deve ser avaliada a partir das condições previstas no termo de autorização e nas normas legais e regulamentares, que estabelecem todos os requisitos essenciais para o cumprimento do objeto da outorga. Uma dessas condições essenciais é, certamente, a manutenção de seu cadastro atualizado, com a apresentação dos documentos exigidos no art. 24 da Resolução ANTT 4.770/15. Os documentos exigidos pelo referido artigo 24 têm por finalidade comprovar a regularidade jurídica, regularidade financeira, regularidade fiscal, regularidade trabalhista e qualificação técnico-profissional da transportadora, condições estas que devem ser mantidas durante toda a vigência do termo de autorização.

11. Dessa forma, entendo que o não atendimento do art. 24 da Resolução ANTT 4.770/15 implica a perda de uma das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, que é a demonstração periódica da regularidade da transportadora, o que deve resultar na cassação da autorização, como previsto no art. 48 da Lei 10.233/01.

12. A não atualização da documentação, nos termos do art. 24 da Resolução aqui discutida, implica duas consequências: a possibilidade de cassação da autorização (prevista no caput) e a proibição de comercialização de bilhetes de passagem para datas posteriores ao prazo estabelecido - que é de 3 anos após a publicação do TAR (S2°). A cassação, nessa hipótese, não é automática, ou seja, não decorre da mera omissão da autorizatária, devendo ser declarada pela ANTT em processo administrativo próprio, enquanto a proibição da venda de bilhetes opera seus efeitos de forma imediata, independentemente de qualquer ato da Agência.

(...)

3.5. Registro, todavia, que a VERDE TRANSPORTES LTDA. obteve em seu favor decisão judicial proferida no processo nº 1003698- 50.2019.4.01.3400, em trâmite junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na qual o juízo reconheceu o seu direito de renovação do TAR sem a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, trabalhistas e previdenciários. Todavia, conforme destacado pela SUPAS, a interessada foi devidamente orientada no OFÍCIO SEI Nº 22479/2022/COCAD/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (12497914) acerca de quais documentos deveriam ser apresentados, a despeito da dispensa daqueles elencados na decisão judicial. Vejamos:

comprovante de identidade do(s) diretores ou sócios-gerentes da pessoa jurídica, conforme atos constitutivos da empresa, em vigor;

certidão das Justiças Federal e Estadual dos diretores ou sócios-gerentes, emitida no estado em que está localizada a sede da transportadora, que comprove não terem sido condenados os diretores ou sócios-gerentes, por decisão transitada em julgado, pela prática de crime de peculato, concussão, prevaricação, contrabando e descaminho, bem como contra a economia popular e a fé pública;

ato constitutivo atualizado, devidamente registrado, como empresa nacional, do qual conste, como um dos objetivos, a prestação de serviços de transporte coletivo regular de passageiros, e que comprove a disposição de capital social integralizado mínimo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

documento de eleição da diretoria em exercício, devidamente registrado, no caso de sociedade simples e demais entidades;

certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica;

endereço de sua sede;

balanço patrimonial e demonstração de resultado do exercício do último exercício social, desde que já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprove patrimônio líquido positivo;

indicar o responsável por sua gestão, com experiência mínima de 12 (doze) meses em gestão de transporte coletivo rodoviário de passageiros, mediante apresentação de:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, no caso de empregado;

II - certidão de tempo de serviço, no caso de instituição pública; ou

III - contrato social ou ata da assembleia referente à investidura no cargo, no caso do responsável pela gestão da transportadora ser dirigente da empresa.

3.6. Cumpre destacar que a decisão proferida nos autos da ação nº 1048412-90.2022.4.01.3400 dispensa a exigência de Certidões Negativas de Débitos ou Certidões Negativas com efeito de positiva, devendo a ANTT deixar de exigir apenas a regularidade fiscal da empresa independentemente da existência de multas impeditivas e débitos trabalhistas. Considerando que a VERDE TRANSPORTES LTDA. não apresentou a documentação necessária, verifico que ela se enquadra na hipótese de descumprimento do disposto no art. 24 da Resolução nº 4.770/2015.

3.7. Do exame dos autos não resta dúvida de que o caso concreto observou as garantias para o rito adequado, mediante notificação inicial da empresa, via OFÍCIO SEI Nº 22479/2022/COCAD/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (12497914), que efetivamente chegou ao conhecimento da empresa (12594144). Contudo, o prazo para manifestação da empresa transcorreu *in albis*, não havendo juntada de petição da empresa mesmo após sua comunicação, enquadrando-se o caso em tela no art. 48 da Lei nº 10.233/2001.

3.8. Registro, ainda, que foi assentado pela área técnica na NOTA TÉCNICA SEI Nº 5602/2022/COCAD/GEOPE/SUPAS/DIR (13204294) que a empresa possui a Licença Operacional nº 10, emitida por meio da Portaria nº 76, de 28 de abril de 2016, publicada no DOU de 29/06/2016; e, conforme registros do Sistema de Gerenciamento de Permissões - SGP, atualmente possui 21 serviços ativos (11530379).

3.9. Assim, de acordo com as informações contidas nos autos, e considerando a exposição dos fatos e das questões técnicas, entendo pela cassação do Termo de Autorização de Serviços Regulares (TAR nº 118) da VERDE TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 01.751.730/0001-97, e da sua respectiva Licença Operacional nº 010, por perda das condições indispensáveis à manutenção da autorização.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante todo o exposto, VOTO no sentido de extinguir a autorização da empresa VERDE

TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 01.751.730/0001-97, mediante cassação, por perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, conforme disciplina do art. 24 da Resolução ANTT 4.770/2015 e do art. 5º da Resolução ANTT 5.030/2016, ambos com fundamento no art. 48 da Lei nº 10.233/2001, na forma da MINUTA DE DELIBERAÇÃO DLL 13938197.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor**, em 24/10/2022, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13938185** e o código CRC **58C7DE77**.

Referência: Processo nº 50500.336239/2015-47

SEI nº 13938185

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br